



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 357/2020**

Referência : Despacho. PGEA n° 1.00.000.008119/2020-27

Assunto : Pessoal. Pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade/raios-x durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (COVID-19).

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

Por Despacho, de 29/4/2020, a Senhora Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público Federal encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU para análise e manifestação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, de periculosidade ou de raios-x durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (COVID-19).

2. O questionamento originou-se da Divisão de Direitos dos Servidores do MPF que, fundamentando sua consulta, apresentou um histórico dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao assunto e, ao final, solicita orientação quanto à possibilidade de manutenção do pagamento dos referidos adicionais:

1. A servidores que tenham sido afastados temporariamente do local e das atividades consideradas insalubres/perigosas, em razão da situação de emergência de saúde pública imposta pela pandemia da COVID-19 (inclusive eventual afastamento de servidora que vem recebendo a gratificação por trabalhos com raios-x, em razão de decisão judicial);
2. A servidores que estejam trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas (inclusive eventual redução do tempo de exposição de servidora que vem recebendo a gratificação por trabalhos com raios-x, em razão de decisão judicial).

3. Em exame, importa destacar, dentre os regulamentos trazidos pela DDS, a Orientação Normativa nº 4/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atualmente em vigor, cujos arts. 4º e 14 prescrevem:

Art. 4º. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

(...)

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:

I – pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante;

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

4. Verifica-se, assim, que os adicionais de insalubridade, periculosidade ou de raios-x têm, nos termos do art. 4º da Orientação Normativa acima mencionada, possuem caráter transitório, enquanto durar a exposição. Por esse motivo, estabelece o art. 14 que o seu pagamento deve ser suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que tenha dado origem à concessão.

5. O parágrafo único do supracitado art. 14 prevê algumas hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício e que, por essa razão, não dão causa à suspensão do pagamento dos adicionais. Conforme destacado pela DDS, são os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente de serviço.

6. Assim, nos termos da Orientação Normativa nº 4/2017/SGP/MPOG, apenas as situações acima referidas possibilitam a manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de raios-x ainda que o servidor, nesses períodos, esteja afastado do local ou atividade que tenha dado causa à concessão do adicional.

7. Desse modo, no tocante ao primeiro questionamento formulado pela DDS, em que o servidor se encontra afastado temporariamente do local e atividades consideradas insalubres/perigosas, em decorrência da emergência de saúde pública imposta pela pandemia da COVID-19, verifica-se que, nesse caso, o servidor, nesse período, não está exposto aos fatores de risco que deram razão ao pagamento do adicional. Além disso, o afastamento em questão não guarda relação com os afastamentos que excepcionam a suspensão dos pagamentos em questão. Entende-se, assim, pela impossibilidade de manutenção desses pagamentos.

8. Corroborando esse entendimento, cumpre ressaltar que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº 28, de 25/03/2020, também mencionada pela DDS, que, apesar de não vincular obrigatoriamente o Ministério Público da União, pode servir de parâmetro para a análise da questão. Dispõe seu art. 5º:

Art. 5º Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020<sup>1</sup>.

9. Portanto, nos termos da IN nº 28, de 25/03/2020, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, ficaram vedados os pagamentos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por atividades com raios-x aos servidores que estiverem executando suas atividades remotamente ou afastados de suas atividades presenciais em razão da aplicação de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

---

<sup>1</sup> A Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

10. Registre-se, ainda, as disposições contidas na Instrução de Serviço SGP nº 4, de 13/07/2017, também mencionada pela DDS e abaixo transcritas:

### CAPÍTULO III

#### DA MANUTENÇÃO

(...)

Art. 6º Compreende-se por alteração as divergências com o último laudo técnico pericial elaborado, tais como:

(...)

V – afastamentos das atividades ou locais periciados, ainda que temporariamente e/ou por indicação médica;

(...)

VII – redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas.

§ 1º Para aqueles servidores cuja atribuição legal do cargo preveja a exposição a condições insalubres, tal exposição deve ser habitual, por tempo superior à metade da jornada de trabalho mensal

§ 2º Para aqueles servidores cuja atribuição legal do cargo não preveja a exposição a condições insalubres, tal exposição há que ser permanente, ou seja, constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

(...)

### CAPÍTULO IV

#### DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Art. 8º Na hipótese de alteração nas condições de trabalho, o pagamento do adicional correspondente será suspenso, mediante portaria da autoridade competente, e só poderá ser restabelecido mediante a elaboração de novo laudo técnico pericial.

Parágrafo único. É dever do responsável previamente designado informar a data a partir da qual houve alteração nas condições de trabalho, para fins de fixação dos efeitos financeiros decorrentes. (grifou-se)

11. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a Instrução de Serviço SGP nº 4/2017 estabelece requisitos para a manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Conforme art. 6º do normativo, afastamentos das atividades ou dos locais periciados, ainda que temporariamente, configuram alterações nas condições de trabalho, que, nos termos do art. 8º, resultam na suspensão do adicional em questão.

12. Também nesse sentido, segundo informação da DDS, a CONJUR, por meio do Parecer nº 081/2017, aprovado pelo então Secretário-Geral do MPF, manifestou-se pela necessidade de suspensão do pagamento do adicional de insalubridade em períodos nos quais os servidores estiverem afastados das atividades insalubres.

13. Não obstante, faz-se necessário ressaltar que o afastamento dos servidores à exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas foi uma consequência imposta em face de situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia da COVID – 19. Embora seja considerado de efetivo exercício, com respaldo na Portaria PGR/MPU nº 76/2020, não há previsão legal para manutenção dos adicionais ocupacionais, tendo em vista que os artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112/1990 apresentam rol taxativo e não exemplificativo das hipóteses de afastamentos de servidor considerados como de efetivo exercício, uma vez que foram prescritos em tempo de plena normalidade.

14. Nessa esteira, foi apresentado ao Senado Federal um projeto de decreto legislativo (PDL nº 175/2020), cujo texto propõe sustar norma do Ministério da Economia que estabeleceu vedação ao pagamento dos adicionais ocupacionais em comento. Dessarte, no momento, considerando a ausência de previsão legal, respaldada nos normativos sobredits, prevalece a impossibilidade de manutenção dos pagamentos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por trabalhos com raios-x, para situação dos servidores que tenham sido afastados temporariamente do local e das atividades classificadas como insalubres/perigosas.

15. Com relação ao segundo questionamento, ou seja, quanto à possibilidade de manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e raios-x aos servidores que estejam trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, impõe-se verificar algumas definições trazidas pela Orientação Normativa nº 4, de 14/02/2017, a respeito do requisito temporal exigido para fins de recebimento dos adicionais em questão:

Art. 8º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

I - operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas

semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;

II - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

III - exerçam suas atividades em área controlada.

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

(...)

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem.

16. Percebe-se, assim, que, para fins de recebimento da gratificação de raios-x, exige-se que o servidor opere junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida. Por seu turno, em se tratando dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, exige-se a exposição do servidor a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas de forma habitual, ou seja, por tempo superior à metade da jornada de trabalho, ou permanente.

17. Voltando às disposições previstas no artigo 6º da Instrução de Serviço SGP nº 4/2020 acima transcritos, constata-se que, nos termos do inciso VII, configuram alterações nas condições de trabalho, para fins de recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas. Ademais, os §§ 1º e 2º estabelecem a exigência de exposição habitual para os servidores cuja atribuição legal do cargo preveja a exposição a condições insalubres, e permanente, para aqueles cuja atribuição do cargo não preveja essa exposição.

18. Constatase, dessa forma, que, nos casos em que há redução no tempo de exposição aos fatores de risco que deram origem ao pagamento dos adicionais e de gratificação por trabalhos com raio-x, somente será possível a manutenção do seu pagamento caso mantenha-se a exposição aos mínimos estabelecidos na Orientação Normativa nº 4/2017/SGP/MPOG e na Instrução de Serviço SGP nº 4/2017.

19. Por fim, com relação à questão apresentada pela DDS a respeito de servidora que vem recebendo a gratificação por trabalhos com raios-x em razão de decisão judicial, impende observar que a manutenção ou suspensão do pagamento da referida gratificação depende da análise em concreto da citada decisão. Entendemos, porém, que a análise, nessa hipótese, deveria ser submetida à Consultoria Jurídica, que poderá analisar os termos da decisão judicial em comento.

20. Em face do exposto, somos de parecer que:

1. Não é possível a manutenção de pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de gratificação por trabalhos com raios-x a servidores que tenham sido afastados temporariamente do local e das atividades consideradas insalubres/perigosas, em razão da situação de emergência de saúde pública imposta pela pandemia da COVID-19;
2. A manutenção do pagamento dos referidos adicionais a servidores que estejam trabalhando presencialmente no local periciado, porém, com redução do tempo de exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas fica condicionada ao atendimento dos períodos mínimos de exposição a raios-x ou a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas estabelecidos;
3. Com relação a situações reguladas por decisões judiciais, os casos devem ser analisados individualmente, sugerindo-se sua submissão à Consultoria Jurídica para avaliação.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.  
Encaminhe-se à SG/MPF.  
Em 14/ 5 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001243/2020 PARECER nº 357-2020**

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **14/05/2020 18:52:42**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **14/05/2020 18:58:45**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **14/05/2020 23:18:30**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **14/05/2020 19:01:12**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62783C7B.0CF7D4C7.ED929B7A.AC58B8DB